Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 588/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13522/2013
PROTOCOLO	: 1438568
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA - ME
VALOR	: R$ 211.942,60
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, com remessa tempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos nº 001/2013 e nº 002/2013, ao Contrato Administrativo nº 130/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e Supermercado Salomé Ltda – ME.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 130/2013 (fls. 8/17).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 65/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-10863/2013 (fls.138/141).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21079/2015 (fls. 690/694).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17446/2015 (fl.695), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 65/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-10863/2013 (fls.138/141).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 693), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos nº 001/2013** ao **Contrato Administrativo nº 130/2013**, celebrado entre o **Município de Parnaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Supermercado Salomé Ltda - me** (CNPJ nº 01.706.383/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 695), *in verbis:*

> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> 1 – **regularidade e legalidade** dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> 2 **Aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização dos termos aditivos ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

Quanto a sugestão de multa esta se mostra inviável visto que o tema não agitado no curso da instrução processual.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 171/172) e do Termo Aditivo nº 002/2013 (fls. 153/154) ao Contrato Administrativo nº 130/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Supermercado Salomé Ltda.- ME., CNPJ/MF nº 01.708.383/0001-10, por seu Representante, Senhor Donizete Carlos da Silva, CPF/MF nº 249.924.531-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP